



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310749-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SONIA MARIA FERRERO, são agravados ANISH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA S.A., CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A., ELG 01 PARTICIPAÇÕES LTDA., MULTILOG BRASIL S.A., MARCELINO RAFART DE SERAS, MARCELLO GUIDOTTI e MARCUS MARQUES MARTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2310749-32.2024.8.26.0000

Agravante: Sonia Maria Ferrero

Agravados: Anish Empreendimentos e Participações Ltda,
Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A, Elg 01 Participações Ltda,
Multilog Brasil S/A, Marcelino Rafart de Seras, Marcello Guidotti,
Marcus Marques Martino, Ecorodovias Infraestrutura e Logística S/A

Comarca: São Bernardo do Campo – 3ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Artur Pessoa De Melo Moraes

Voto nº 1.962

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra r. despacho que determinou a juntada de documentos que demonstrem o exercício da posse sobre a totalidade do imóvel. Despacho que não possui caráter decisório, mas de mero expediente, visando, tão somente, impulsionar o procedimento (CPC, art. 203, §3º). Trata-se de despacho insuscetível de causar qualquer gravame às partes. Para verificação do conhecimento do recurso, independe o nome atribuído pelo magistrado, devendo, para tanto, ter conteúdo decisório para posterior verificação, seja pela expressa previsão na legislação processual, ou pela aplicação do rol do art. 1.015 do CPC, dos requisitos para conhecimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONIA MARIA FERRERO, contra o r. despacho de fls. 1.616/1.617, em ação movida em face de ANISH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A, CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A, ELG 01 PARTICIPAÇÕES LTDA, MULTILOG BRASIL S/A, MARCELINO RAFART DE SERAS, MARCELLO GUIDOTTI, MARCUS MARQUES MARTINO e ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA S/A, distribuída sob o nº

1028872-38.2018.8.26.0564, que determinou a juntada de documentos que demonstrem o exercício da posse sobre a totalidade do imóvel.

Inconformada, a agravante interpôs recurso (fls. 01/12), aduzindo em síntese, que de modo indevido, o juízo *a quo* retroagiu no curso do processo, voltando-se à análise da existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, matérias preclusas e já estabilizadas desde o saneamento do feito. Disse que houve parcialidade do juiz. Alegou ter a posse direta do imóvel, decorrente de sua condição de herdeira, e já ter apresentado diversos documentos relativos à área atualmente esbulhada. Requereu a imediata concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a r. decisão de fls. 1.616/1.617 deixe de produzir efeitos até o julgamento definitivo do recurso. Ao final, pelo provimento do recurso para que seja revogada a determinação de juntada de documentos, prosseguindo-se a instrução com a realização de prova pericial.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 16/18).

Conforme será melhor detalhado, o recurso não será conhecido e, portanto, desnecessária a intimação dos agravados para apresentarem contraminuta.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso é tempestivo e foi feito o devido preparo recursal (fls. 13 e 14). Está formalmente em ordem para julgamento.

É o relatório do necessário.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de insurgência contra a r. despacho em que determinada a juntada de documentos que demonstrem o exercício da posse da agravante sobre a totalidade do imóvel, nos seguintes termos:

“No caso dos autos, a requerente não colacionou qualquer indício de que, efetivamente, exercia a posse sobre o bem especificado na inicial.

Apenas fez juntar prova de que é detentora de direitos hereditários em razão da morte de seu genitor ocorrida há mais de 23 (vinte e três) anos (fl. 16), o qual era proprietário de um terço do imóvel descrito na matrícula nº. 43.968 do 14º Registro de Imóveis da Capital (fls.21/40), no qual se encontra instalado há muitos anos um loteamento/bairro inteiro, com centenas de famílias instaladas no local, sendo que muitos desses já averbaram os compromissos de compra e venda que foram firmados a partir de 1957 (!!!).

Assim, e antes de dar prosseguimento ao feito, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para colacionar aos autos todos os documentos de que dispõe para demonstrar que exercia a posse sobre a totalidade do imóvel em que pretende ser reintegrada na posse.

Caso a autora não demonstre, ao menos em início de prova material, o exercício do poder de fato sobre a integralidade do loteamento em que pretende ser reintegrada, a proteção possessória ser-lhe-á negada, e os processos de oposição apresentados serão extintos por perda superveniente de objeto”.

Tal despacho, entretanto, não possui conteúdo decisório, por ser de mero expediente, visando, tão somente, impulsionar o procedimento (CPC, art. 203, §3º). Trata-se de determinação de produção de prova, insuscetível de causar qualquer gravame às partes. Conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. **Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam***

impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes” – grifei.

(REsp nº 195.848/MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20/11/2001, DJ de 18/2/2002, p. 448).

Os despachos são irrecorríveis (art. 1.001, CPC). Acerca do tema:

“Os despachos ou despachos de mero expediente são atos judiciais que visam simplesmente a impulsionar o procedimento (art. 203, § 3.º, CPC). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças e das decisões interlocutórias porque nada decidem – são insuscetíveis de causar gravame a qualquer das partes. Daí a razão pela qual não desafiam qualquer recurso. Para aferição da natureza da manifestação judicial pouco importa o nome com que foi chamado pelo magistrado. Interessa, para esse fim, a análise do conteúdo do ato judicial” – grifei.

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado, 7ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 855).

Portanto, independentemente do nome utilizado, para a análise de admissibilidade do recurso, seja pela expressa previsão na legislação processual ou, pela aplicabilidade do tema dos recursos repetitivos nº 988, em que o E. Superior Tribunal de Justiça definiu que o rol do art. 1.015 possui taxatividade mitigada, faz-se necessário verificar se o ato impugnado tem conteúdo decisório, ou não. Tratando-se de medida que busca impulsionar o andamento do processo, não há qualquer prejudicialidade às partes, de modo que inexiste qualquer possibilidade de recorribilidade.

Consoante posicionamento deste E. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto contra decisão que determinou à parte autora a apresentação de documentos para a análise do pedido de justiça gratuita. **Decisão***

preparatória, sem caráter decisório e que não enseja qualquer prejuízo ao andamento do processo. Mero impulso processual. Efetiva decisão que ocorrerá após manifestação ou inércia da parte. Completa ausência de elemento que permita a admissibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2031637-95.2024.8.26.0000 Osasco, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 08/03/2024, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2024).

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que considerou o cálculo para fins de bloqueio pelo Sisbajud sem conteúdo decisório sobre eventual excesso de penhora. Embargos de declaração não conhecido e não acolhido. Inconformismo. Não conhecimento. Decisão original sem caráter decisório. Embargos de declaração que não apontou qualquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Decisão mantida. Recurso não conhecido” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2177503-08.2022.8.26.0000; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Neves Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Revisão de contrato bancário c.c. repetição de indébito – Recurso contra decisão que entendeu que a parte não emendou a inicial como determinado, sem cominar qualquer consequência, como a extinção da demanda – Decisão sem conteúdo decisório, que não pode ser objeto de recurso – Agravo que só pode ser interposto contra decisão que contenha caráter decisório, o que não é o caso – Art. 203, §2º do CPC – Precedentes desta Corte – RECURSO NÃO CONHECIDO” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2166669-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)

Ademais, a determinação de produção de prova não se insere no rol do art. 1.015 do CPC, e dela não pode ser reconhecida a existência de prejuízo à parte que, não tendo, não podendo ou não querendo apresentar o documento, se submeterá ao julgamento com conformidade com as demais provas que forem produzidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, por não possuir conteúdo decisório na r. decisão de fls. 1.616/1.617, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO.**

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica